

UMA ALTERNATIVA PARA O EMPIRISMO NA TEORIA DO DIREITO: INOVAÇÃO, CRIATIVIDADE E EXPERIÊNCIA

AN ALTERNATIVE TO EMPIRICISM IN LEGAL THEORY: INNOVATION, CREATIVITY AND EXPERIENCE

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida^{1*}

RESUMO

O objetivo deste artigo reside em apresentar uma leitura do empirismo filosófico para o âmbito da teoria geral do direito, sobretudo no que tange a uma investigação da experiência no contexto da decisão judicial. A pesquisa sustenta que o empirismo é capaz de fornecer uma perspectiva na qual a inventividade do direito reside em uma forma específica de construção de casos a partir da realidade material que o circunscreve. Para fins de fundamentação teórica, o artigo recorre parcialmente à leitura que faz Gilles Deleuze da filosofia humeana, destacando a maneira como ele a enxerga em termos de uma filosofia em que a criatividade inovadora se mostra decisiva e central. A partir de certos aspectos da teoria do direito, mostraremos como a concepção de experiência proposta neste trabalho permite repensar a experiência jurídica por um caminho que acentua uma criatividade inerente ao trabalho do jurista.

Palavras-Chave: Deleuze; Empirismo; Inovação; Teoria do Direito.

ABSTRACT

The objective of this article is to develop a reconsideration of philosophical empiricism within the domain of legal theory with special emphasis on the context of legal decision-making. This research sustains that empiricism is capable to present a perspective in which the creativity of law is established through the specific construction of cases. Theoretically this article draws on Gilles Deleuze particular reading of the philosophy of David Hume, most importantly how Deleuze conceives empiricism as philosophy of creative innovation. Beginning by analyzing aspects of legal theory, we intend to show how the conception of experience proposed in this work allows to rethink legal experience in a way that accentuates a creativity which is inherent to the work of the jurist.

Keywords: Deleuze; Empiricism; Innovation; Legal Theory.

¹ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE. LATTES: <https://lattes.cnpq.br/3918991603659430>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5742-3344>. E-mail: leonardoalmeida326@gmail.com

INTRODUÇÃO

Em algumas das produções da teoria do direito anglo-saxônica, um dos aspectos centrais recai em torno do lugar da experiência na investigação analítica sobre as práticas jurídicas, em particular a da decisão. Ela é muitas vezes contraposta, embora não necessariamente se mostre conflitante, com a descrição dos componentes que integram a estrutura normativa do direito, a exemplo da norma jurídica e de noções que lhe são correlatas, como validade, vigência, eficácia, dentre outras. Por vezes, a alusão à experiência termina refletindo uma preocupação mais acentuada com a singularidade dos casos concretos, ou, de maneira diversa, uma aproximação entre a teorização jurídica e o método científico, como se pode encontrar em algumas das versões do realismo jurídico.

Este artigo pretende desenvolver uma concepção de experiência distinta das duas concepções aqui já elencadas, sendo o ponto central dessa diferença a maneira pela qual a própria experiência em si é situada na construção da teoria do direito. Recorrendo à leitura que faz Gilles Deleuze do empirismo de David Hume, nós buscaremos elaborar um vínculo específico entre uma criatividade que se expressa a partir do desenvolvimento particular do jurídico, sobretudo o seu arcabouço institucional, e a vivência em si dos seus atores que atribuem forma àquela criatividade. É a conexão entre esses dois elementos, a criatividade e a vivência particular, que será o cerne da caracterização da experiência jurídica a ser apresentada no decorrer deste trabalho.

Como amparo para a incursão pela teoria do direito, a pesquisa vai recorrer à maneira com que o positivismo analítico de Hans Kelsen, sobretudo em seu projeto epistemológico, situa o empírico, principalmente na relação que estabelece entre ontologia e deontologia. O recurso à filosofia deleuziana será destrinchado a partir desse fio condutor que se abre a partir da construção teórica desta versão do realismo. É preciso investigar e delimitar bem a maneira como as construções normativas do direito são simultaneamente elementos que intervêm e pretendem transformar uma realidade empírica, sendo também reflexos, criações, dessa mesma realidade. É nessa circularidade incessante, ao mesmo tempo estabilizadora e disruptiva, que situaremos o caráter criativo subjacente à experiência jurídica.

O artigo é organizado em torno da seguinte sequência de seções. Primeiramente teceremos alguns esclarecimentos analíticos quanto ao empirismo para fins de delimitar com maior precisão o ponto de partida adotado, assim como situá-lo no âmbito da teoria do direito. Em seguida, realizaremos algumas incursões pela filosofia deleuziana para desta maneira evitarmos caracterizar o empirismo como um posicionamento fechado em uma preocupação cientificista com a teoria e/ou como perspectiva que diminui, senão mesmo evita, o caráter específico da normatividade subjacente à organização social do jurídico, ou seja, o seu funcionamento a partir de instituições e regras que lhe são específicas. Em outras palavras, nossa preocupação com o empirismo reflete diretamente uma preocupação com a experiência concreta ao invés de uma ponderação epistemológica acerca do conhecimento jurídico.

Por fim, mostraremos como a concepção de empirismo esboçada a partir do referencial filosófico adotado contempla a normatividade específica do jurídico a partir da conexão de duas noções específicas que caracterizam a experiência jurídica, a saber, criatividade e vivência. Entendemos que uma noção de experiência descrita nesses termos proporciona subsídios para se pensar a prática do direito para além de certas delimitações que acompanham a teoria do direito, como aquelas de segurança jurídica e ativismo. Como teorizar a experiência jurídica de maneira a compreender os seus elementos normativos como ferramentas que são articuladas pelo jurista tanto na descrição de uma realidade empiricamente situada, como na intervenção das questões que emergem a partir da dinâmica das relações sociais?

Em termos metodológicos, a pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão de literatura baseada em dois eixos específicos: o primeiro é composto por trabalhos selecionados de Deleuze, enquanto o segundo recai sobre determinadas obras da teoria do direito que, de alguma maneira, contribuem, mesmo que indiretamente, para situarmos o empirismo, como Kelsen, mas também mediante uma breve incursão pelo realismo de Oliver Wendell Holmes Jr. São duas linhagens teóricas com diferenças significativas entre si, é verdade, mas entendemos que trazem à tona elementos mediante os quais se pode teorizar a experiência jurídica e/ou vislumbrá-la a partir de questões que historicamente estiveram entre as preocupações dos juristas.

O empirismo na teoria geral do direito: considerações preliminares

Na história da filosofia ocidental, o empirismo surge como um posicionamento filosófico diametralmente oposto ao do racionalismo associado a René Descartes e Gottfried Leibniz, o que também tem reflexos geográficos: os expoentes do empirismo, como John Locke, George Berkeley e David Hume são anglo-saxônicos, enquanto o racionalismo em si se alastrou pela Europa continental. Em linhas muito gerais, o cerne do empirismo está na ancoragem do conhecimento humano na experiência sensorial imediata, opondo-se diametralmente à existência de ideias inatas.

Uma das principais consequências advindas dos pressupostos compartilhados entre os empiristas reside na vinculação da razão ao plano prático ao invés daquele da especulação teórica: as ideias, portanto, são sempre adquiridas das vivências que moldam o sujeito. Nessa direção, o empirismo, mesmo que implicitamente, introduz uma concepção de subjetividade aberta uma vez que são as experiências particulares que gradualmente vão formando e organizando as ideias e os conceitos através dos quais o sujeito vai representar o seu mundo.

Ao invés de uma conformidade entre as ideias trazidas pelo sujeito e a realidade fáctica apreendida através dos sentidos, pode-se acentuar aqui uma inversão: é a realidade que estrutura e organiza as ideias constitutivas do sujeito³. Nas seções subsequentes daremos examinaremos mais detidamente essa questão concernente ao

³ DELEUZE, Gilles. *Empirismo e Subjetividade: Ensaio sobre a natureza humana segundo Hume*. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 34 e ss.

sujeito em si: nesta seção o foco será em alguns dos seus desdobramentos epistemológicos e nas suas consequências para uma teorização da experiência jurídica.

A transposição dessa linha de raciocínio para o âmbito da teorização jurídica não é, a rigor, tão clara tendo em vista que são assertivas que versam primariamente sobre a teoria do conhecimento. O que elas fundamentam é a distinção entre o factual e o normativo, que se encontra no cerne da teorização jurídica, sobretudo no que diz respeito à maneira com que o jurídico será estabelecido em termos de objeto de pesquisa e da delimitação do seu estudo como um campo científico, assim como as ciências da natureza foram outrora estabelecidas. Questões como essa se constituíram no ponto de partida da teorização kelseniana acerca da ciência do direito⁴.

Em termos epistemológicos, o que poderia ser considerado, no âmbito jurídico, como sendo o objeto de estudo responsável por distinguir a investigação jurídica de outras que lhe seriam até correlatas, dotando-a assim de especificidade? A resposta é bem conhecida: trata-se da norma jurídica. Aqui podem existir aproximações, mas também importantes diferenças, com os autores do Círculo de Viena (*Wiener Kreis*), forte posicionamento filosófico que integrava o contexto social e cultural na Viena em que Kelsen começou a se desenvolver como teórico⁵.

Se a separação entre ser e dever-ser remete ao neo-kantismo, também de presença expressiva entre os integrantes do Círculo, podemos dizer que um dos pontos que acentua a aproximação entre os dois reside em uma compreensão do método científico nos moldes das ciências da natureza, logo, uma certa insistência em uma ancoragem empírica dos seus enunciados. A facticidade da norma, por exemplo, é secundária à dimensão normativa que lhe configura a existência. Interpretações a seu respeito são fatos, logo necessariamente ocorrem em um contexto espacial e temporal, porém a ordem jurídica perante a essas interpretações estão ancoradas no dever-ser, portanto para além do espaço e tempo:

Kelsen deixa claro que falar que os fatos sociais produzem direito é meramente uma ‘expressão figurativa’ para a interpretação do significado dos fatos sociais à luz da ordem jurídica. Os fatos sociais são interpretados no espaço e tempo, ao contrário da ordem jurídica à luz da qual eles são interpretados⁶.

Em consonância com a verificabilidade, os enunciados científicos somente podem ser considerados como tais se puderem ser submetidos à observação ou experimentação.

⁴ Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 1 e ss.

⁵ De maneira mais precisa, essa proximidade de Kelsen e o Círculo de Viena não ocorre diretamente, como se ele tivesse sido efetivamente um membro do grupo ou partilhado explicitamente dos seus pressupostos doutrinários, mas do neo-kantismo que se faz presente tanto no seu trabalho como naquele dos membros do Círculo. O neo-kantismo de Kelsen, porém, não é simplesmente de ser apreendido em suas diferentes nuances e também não é isento de contradição frente a outros aspectos de sua abordagem teórica, Cf. BERGMANN, Gustav; ZERBY, Lewis. The Formalism in Kelsen’s Pure Theory of Law. *Ethics*, v. 55, n. 2, pp. 110-130, Jan/1945. pp. 111 e ss.

⁶ GREN, Michael S. Hans Kelsen’s Non-Reductive Positivism. In: SPAAK, Torben; MINDUS, Patricia. *The Cambridge Companion to Legal Positivism*. Cambridge: London, 2021. p. 272. No original: “Kelsen makes it clear that talk about social facts creating law is merely a ‘figurative expression’ for the interpretation of the meaning of social facts in the light of the legal order. The social facts that are interpreted are in space and time, but the legal order in the light of which they are interpreted is not”.

Compreendida dessa maneira, a verificabilidade permitiria distinguir os enunciados metafísicos, que não podem ser empiricamente comprovados já que não descreverem uma realidade factual, dos científicos. Semelhante linha de raciocínio é incompatível com a caracterização neo-kantiana que Kelsen faz da própria norma enquanto atos volitivos que tem a sua validade estabelecida através de sua conexão com outras normas e, em última instância, com a norma fundamental (*Grundnorm*)⁷.

Como ele reitera em sua *Teoria Pura do Direito*, o valor é objetivo quando ele mesmo é reconhecido pelos demais, ou seja, a sua existência precisa ser geralmente aceita. Nesse sentido, a norma, enquanto referência abstrata generalizadora de condutas particulares, é vista como objetiva justamente por ser um padrão de comportamento que se estende a todos os seus destinatários. É através dessa compreensão de objetividade que o autor vai estabelecer a sua noção de cientificidade.

A cientificidade da investigação jurídica, na composição de uma teoria pura, não apenas incorpora o distanciamento objetivo e livre de valores presente nas ciências da natureza (afinal de contas, na natureza não existem valores, como diz Kant), mas também à verificabilidade dos seus enunciados alcançada mediante uma contraposição entre as descrições que eles trazem consigo e o estado de coisas ao qual eles fazem referência. É aqui que notoriamente Kelsen vai insistir no corte entre ciência do direito e política judiciária, o que configura a sua tese da separação, ponto que mais adiante retomaremos com mais atenção: a sua preocupação principal para assegurar a cientificidade de sua empreitada é mantê-la no âmbito da objetividade, logo, do conhecimento da realidade factual, em detrimento da vontade, que será a base por excelência da ideologia política.

Mantém-se firme e acentuada, portanto, a distinção kantiana entre o factual (que pode ser conhecido) e o valorativo (que decorre da vontade). De uma maneira um tanto quanto mais radical do que Kelsen, autores associados ao empirismo lógico do Círculo de Viena, como o filósofo analítico Alfred Jules Ayer, sustentaram a ausência de significado das proposições normativas precisamente porque elas não poderiam ser empiricamente verificadas⁸. É por essa via, aliás, que o positivismo jurídico anglo-saxônico, em particular o de H. L. A. Hart, caracteriza o direito, ou seja, em termos de fato social, a denominada tese social. Kelsen, porém, rejeita essa tese ao deslocar para o Dever-Ser (*Sollen*) ao invés do Ser (*Sein*) a existência e a subsequente validade da própria norma, o que Michael Green vai chamar de positivismo não-reducionista⁹.

Para a nossa pesquisa, este seria um ponto de especial pertinência: a resistência de Kelsen em aceitar a possibilidade de transformação da ordem jurídica a partir da emergência de fatos sociais¹⁰. Os preceitos jurídicos preexistem e determinam antecipadamente as consequências jurídicas de qualquer fato social: o fato em si existe e

⁷ Cf. JABLONER, Clemens. Kelsen and his Circle: The Viennese Years. *European Journal of International Law*, v. 9, pp. 368-385, 1998.

⁸ Cf. AYER, Alfred Jules. *Language, Truth and Logic*. New York: Dover Publications. 2. ed. 1952.

⁹ Cf. GREEN, Michael S. Hans Kelsen's Non-Reductive Positivism. In: SPAAK, Torben; MINDUS, Patricia. *The Cambridge Companion to Legal Positivism*. Cambridge: London, 2021. p. 272 e ss.

¹⁰ Cf. GREEN, Michael S. Hans Kelsen's Non-Reductive Positivism. In: SPAAK, Torben; MINDUS, Patricia. *The Cambridge Companion to Legal Positivism*. Cambridge: London, 2021. p. 273 e ss.

se conforma ao conjunto de disposições normativas estabelecidas. A norma pode ser concebida em termos de um esquema por meio do qual a realidade social será juridicamente interpretada. Essa sobreposição da norma sobre o fato social, relembramos, é um reflexo da distinção entre *Sollen* e *Sein*. Quanto ao entrelaçamento entre o factual e o normativo, o seguinte trecho da *Teoria Pura do Direito* é elucidativo:

O fato externo que, de conformidade com o seu significado objetivo, constitui um ato jurídico (lícito ou ilícito), processando-se no espaço e no tempo, é, por isso mesmo, um evento sensorialmente perceptível, uma parcela da natureza, determinada, como tal, pela lei da causalidade. Simplesmente, este evento como tal, como elemento do sistema da natureza, não constitui objeto de um conhecimento especificamente jurídico - não é, pura e simplesmente, algo jurídico... O sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma¹¹.

A tese da separação, a qual Kelsen defende e compartilha com os positivistas anglo-saxônicos, não depende de uma concordância com a tese social: não há uma contradição lógica entre desconsiderar o direito como fato social e sustentar que a sua validade independe de sua fundamentação na moral. Para os positivistas anglo-saxônicos, essa tese é decisiva para o principal objetivo da teoria do direito, a saber, o esclarecimento da normatividade do direito e como ela seria distinta das outras ordens normativas, como as normas sociais, os mandamentos religiosos e os preceitos morais. Entretanto, a explicação em si dessa normatividade acaba sendo mais intrincada do que parece porque a terminologia a qual os positivistas recorrem também se encontra presente na descrição dessas outras normas.

A normatividade do direito pode ser estabelecida em termos empiricamente situados se concede aos jurisdicionados razões para agir de uma forma e não de outra ao mesmo tempo em que impõe uma sanção na hipótese de seu descumprimento¹². É uma abordagem parcialmente distinta daquela de Kelsen, mas que, por essa razão, entendemos ser capaz de contornar o resquício do racionalismo neo-kantiano que envolve a sua abordagem. Nesta direção, pode-se dizer que a moral é contextualmente independente, ou seja, não estaria circunscrita nem às concepções subjetivas dos indivíduos, nem aos referenciais socialmente compartilhados por uma comunidade; o direito, pelo contrário, seria fruto das escolhas humanas, sendo por isso sempre ancorado em contextos particulares. Enquanto a moralidade vale em função do seu conteúdo, as sanções jurídicas são independentes dos méritos da conduta a que se está impondo.

É recorrente entre os positivistas anglo-saxônicos a ideia de que a normatividade do direito reside em razões externas aos jurisdicionados, mas o que isso, de fato, significa e de que maneira contribui para situar o empirismo no âmbito da Teoria do Direito? A externalidade reside no caráter normativo – no dever de observância – das razões em detrimento de sua facticidade, ou seja, se ela, de fato, foi adotada pelos

¹¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 3.

¹² Cf. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 22 e ss.

indivíduos ao atuarem¹³. Para um autor como H. L. A. Hart, as razões que foram incorporadas pelos indivíduos integram a perspectiva interna de observação haja vista que somente eles podem determinar quais razões foram adotadas na maneira em que agiram; a perspectiva externa, por sua vez, remonta à vinculação das normas e dos preceitos que deveriam nortear o comportamento dos indivíduos¹⁴. É na orientação do comportamento social que o conjunto de sanções e recompensas buscam reforçar essa função.

A pertinência da experiência, em particular como conceito que remete a um plano concreto sobre o qual as instituições jurídicas atuam, constroem-se e se reconstróem a partir das diversas demandas apresentadas, é posta de lado nessa perspectiva teórica. A tese do social apenas ancora o fenômeno jurídico na facticidade do social, mas não esclarece – e nem poderia fazê-lo – a experiência em si do jurídico tanto por parte dos atores sociais que integram a prática do direito, como por parte das diferentes instituições jurídicas.

Sustentar que a normatividade do direito em si, enquanto esquema interpretativo para se determinar as consequências jurídicas advindas dos fatos, não é suficiente para se esclarecer de que maneira o social se reformula e transforma os conteúdos normativos do direito posto. Cabe indagar: mesmo que os fatos sociais em si não possam criar direito, já que a criação é um ato que somente pode decorrer a partir das relações entre as normas do ordenamento, em nada impactariam nos conceitos e na maneira com que as normas jurídicas são interpretadas e operacionalizadas pelos atores jurídicos?

A abordagem de Oliver Wendell Holmes Jr adotou itinerário distinto, mesmo que ele mesmo não tivesse em vida sistematizado as suas posições em uma totalidade teórica coerente, a exemplo do positivismo analítico de Kelsen. Ainda assim, pode-se dizer que obras como *Common Law* e *The Path of Law* trazem consigo caminhos importantes para se examinar a experiência de uma maneira um tanto quanto diversa daquela adotada pelo positivismo analítico de Kelsen e mesmo pela jurisprudência analítica de H. L. A. Hart¹⁵. Isso porque, conforme Alexandre Lefebvre, o que Holmes propõe, ainda que indiretamente, destaca uma criatividade inerente ao próprio julgamento ao invés de nele buscar uma relação de conformidade e apreensão estática do mundo material. Lefebvre escreve o seguinte:

Eu sustento que a imagem que inicia o pensamento de Holmes é a de que a adjudicação é baseada nos desejos e interesses da sociedade *na medida em que esses mudam com o tempo*... Essa assertiva, para utilizar um termo inadequado, a de que o desejo muda com o tempo não é nenhuma premissa nem um conceito (ambos seriam estabelecidos e atuais), mas, ao invés disso, um ponto

¹³ Cf. HART, H. L. A. *The Concept of Law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1961. p. 79 e ss.

Quanto a esse ponto, é oportuno considerar também a perspectiva de Joseph Raz que, seguindo H. L. A. Hart, compreende a normatividade do direito em termos de fornecer razões institucionalizadas que amparam certos cursos de ação, o que é central na determinação da responsabilidade, da culpa e das intenções dos jurisdicionados. Cf. RAZ, Joseph. *The Authority of Law: Essays on Law and Morality*. Oxford: Oxford University Press, 2009; RAZ, Joseph. *From Normativity to Responsibility*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

¹⁴ Cf. HART, H. L. A. *The Concept of Law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1961. p. 56 e ss.

¹⁵ Cf. HOLMES JR, Oliver Wendell. *The Common Law*. New York, NY: Dover Publications, 1991. p. 1 e ss.

de partida não-articulado que, veremos, vai iniciar uma teoria da adjudicação que reconhece uma criatividade inerente ao julgamento¹⁶.

Ao colocar o interesse como central para a produção do jurídico via decisão judicial (adjudicação), pode-se entender que – e isso nos leva a uma clara proximidade ao empirismo humeano –, as paixões se sobrepõem à razão: a formulação das diferentes categorias jurídicas, bem como a construção de diferentes teses a partir de circunstâncias específicas, é conduzida por diferentes interesses que podem assumir formas mais individualizadas e, portanto, restritas, a exemplo dos interesses das partes, ou, consonante ao trecho citado, interesses mais abrangentes que perpassam a coletividade. Em síntese, a operacionalidade das categorias jurídicas, estabelecida sob diferentes formas de interesses, reflete a perspectiva do jurista frente a uma situação na qual ele mesmo precisa construir algo. São esclarecedoras as reflexões de Alexandre Lefebvre quanto a essa questão:

...a raiz do direito é um plano móvel de desejos, logo a regra não pode ser estritamente repetida, já que precisa ser adaptada a um novo plano, e o juízo – que adapta a tradição ao desejo – é consequentemente e inevitavelmente novo e legiferante. O direito, contrariando nossas expectativas iniciais, exemplifica a repetição diferencial (uma repetição que muda, que *é* mudança). Juízos são necessariamente inéditos, porque eles refletem mudanças no nível do desejo de uma comunidade¹⁷.

Explorar com mais profundidade as consequências analíticas dessa imagem a qual Lefebvre aponta no pensamento de Holmes ultrapassa a temática desta pesquisa, mas pode-se discernir nela uma criatividade ancorada em uma noção de diferença que é significativamente diversa daquela que integra a teorização jurídica. O jurista americano adota uma abordagem mais ampla na qual a criatividade em si contempla também a dinâmica das instituições e da cultura específicas a um dado plano, o que, por sua vez, impacta diretamente na maneira pela qual os atores jurídicos constroem os seus casos e propõem soluções.

A criatividade, portanto, excede o dilema entre a segurança, compreendida em termos de uma operacionalização “objetiva” da norma, e ativismo, aqui identificado tão somente em termos de transgressão dos limites fixados pelo conteúdo da norma. Uma vez que o juiz está inserido em um contexto institucional mais amplo – o judiciário e a sua história, narrada a partir dos precedentes estabelecidos – e que é continuamente

¹⁶ LEFEBVRE, Alexandre. *The Image of Law*: Deleuze, Bergson, Spinoza. Stanford: Stanford University Press, 2008. p. 97. No original: “I claim that the image that launches Holmes’s thought is that adjudication is based on the desires and interests of a society *as these change in time*... The claim, to use an inapt term, that desires change over time is not a premise or a concept (both of which would be stated and actual) but rather an unarticulated starting point that, we will see, launches a theory of adjudication that acknowledges the creativity inherent in judgment”.

¹⁷ LEFEBVRE, Alexandre. *The Image of Law*: Deleuze, Bergson, Spinoza. Stanford: Stanford University Press, 2008. p. 101. No original: “...the root of law is a mobile ground of desires, then the rule cannot strictly repeat, for it must be adapted to the requirements of a new ground, and judgment - which adapts tradition to desire - is consequently unavoidably novel and legislative. Law, perhaps contrary to our preliminary expectations, exemplifies differential repetition (a repetition that changes, that *is* change). Judgments are necessarily novel, because they reflect changes at the level of a desire of a community”.

afetado por diferentes mudanças institucionais, culturais, econômicas, ou seja, externas ao plano jurídico.

Nessa direção, a operacionalidade das categorias jurídicas está diretamente associada a fazer frente à malha de interesses que atravessam o social e que estão em contínua transformação: a proposição de soluções requer um engajamento direto com a experiência da prática do jurista no qual os interesses se encontram efetivamente desdobrados ao invés de uma preocupação com a especulação teórica marcada por distanciamento e abstração, o que seria uma abordagem lógica ou centrada apenas na estrutura normativa do jurídico.

A construção do caso ocorre à medida em que o caso em si é explorado, levando os seus aspectos controvertidos a serem discursivamente articulados a partir das categorias jurídicas estabelecidas, o que refletiria aqui a adaptação da tradição ao desejo, conforme a menção de Lefebvre. Uma das razões que assentam a importância de Holmes no raciocínio que estamos construindo neste trabalho é a de que ele alarga a experiência jurídica ao mesmo tempo em que alude para uma concepção de criatividade firmemente ancorada na historicidade da prática do direito: ao abrir o sistema jurídico para o que lhe é heterogêneo, Holmes estabelece a dinâmica do jurídico a partir de sua exterioridade, ou seja, dos múltiplos processos sociais que constituíram como tal o direito positivo¹⁸.

Mas de que maneira essa experiência que abre o sistema jurídica a qual Holmes alude no início de *Common Law* pode ser trazida para o cerne da teorização jurídica, no sentido de que possa ser analiticamente destrinchada e associada aos demais conceitos aos quais os juristas recorrem para dotar a sua prática de significado? A próxima seção tratará de apontar como o empirismo humeano, quando visto a partir da perspectiva deleuziana, pode fornecer pistas para uma resposta satisfatória a essa indagação.

O empirismo na perspectiva deleuziana: considerações preliminares

O primeiro livro de Deleuze, “Empirismo e Subjetividade”, pretende propor uma leitura alternativa da filosofia de Hume, no sentido de contornar o enviesamento histórico do criticismo kantiano e, portanto, a colocação do empirismo como posicionamento filosófico historicamente superado. Uma das poucas obras que se detém com muito cuidado em torno dessa peculiar do empirismo humeano proposta por Deleuze é a de Jeffrey A. Bell, *Deleuze’s Hume: Philosophy, Culture and the Scottish Enlightenment*.

Esta seção será baseada em ambas as obras e tem como propósito destacar, na leitura proposta pelo filósofo francês, uma concepção de experiência que possa ser apropriada para a teorização jurídica, em particular no que tange a uma construção criativa do jurídico, ou seja, visa a percorrer mais aquela direção apontada por Holmes. O que conduz a apropriação do conceito de experiência não reside, portanto, nem em uma reiteração das distinções kelsenianas e muito menos uma preocupação centrada na

¹⁸ Cf. KELLOGG, Frederic R. *Oliver Wendell Holmes, Jr., Legal Theory, and Judicial Restraint*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 26 e ss.

cientificidade da teorização jurídica: embora algumas considerações sejam epistemológicas, distanciamo-nos aqui das preocupações básicas que tradicionalmente norteiam o campo da epistemologia jurídica.

Um dos pontos de partida em “Empirismo e Subjetividade”, a princípio, em nada se mostraria pertinente para uma análise do jurídico e ainda menos para os nossos propósitos no que diz respeito ao conceito em si de experiência. Existem, porém, nuances importantes que tornam essa questão relevante para a proposta dessa pesquisa. Esboçemos antes o que Deleuze compreende como sendo uma das principais questões suscitadas por Hume.

A primeira indagação que conduz a leitura deleuziana é a seguinte: de que maneira o conjunto de ideias que constituem a mente formam um sistema no contexto do empirismo de Hume? Considerando que as impressões compõem um fluxo contingente e diferencial, sempre particular, de que maneira, então, elas podem ser estruturadas, já na mente, como uma totalidade coerente? É preciso salientar a externalidade da relação subjacente a essa indagação: ideias nada mais são do que cópias das impressões apreendidas pelos sentidos, ou seja, advindas da experiência empírica.

A distinção entre ideias e impressões constitui, inclusive, o ponto de partida da sua principal obra, *A Treatise of Human Nature*: a distinção em si é estruturada a partir da força e da vivacidade com que as percepções impactam a consciência do sujeito. Como pode ser observado abaixo, as impressões são mais vívidas e dispõem de uma força maior, enquanto as ideias são reflexos distantes e impressos no pensamento, um ponto que mais adiante será explorado com maior cuidado por Deleuze. Atentemos para a seguinte citação:

Todas as percepções da mente humana podem ser estabelecidas em dois tipos distintos, que eu devo chamar de IMPRESSÕES e IDEIAS. A diferença entre eles reside no grau de força e vivacidade com que eles impactam a mente, e se inserem no nosso pensamento ou consciência. Essas percepções, que adentram com mais força e violência, nós chamaremos de *impressões*; e sob este nome eu compreendo todas as sensações, paixões e emoções, na medida em que fazem a sua primeira aparição na alma. Por *ideias* eu compreendo imagens enfraquecidas delas [percepções] no pensamento e na razão; tais como, por exemplo, todas as percepções que são excitadas a partir do presente discurso, excetuando-se apenas aquelas que surgem a partir da visão e do toque, excetuando-se também a inquietação ou o prazer imediato que eles podem provocar¹⁹.

¹⁹ HUME, David. *A Treatise of Human Nature* (Volume 1): Texts. NORTON, David Fate; NORTON, Mary J. (Orgs.). Oxford: Clarendon Press, 2007. p. 7 [SB. 2.1 10]]. No original: “All the perceptions of the human mind resolve themselves into two distinct kinds, which I shall call IMPRESSIONS and IDEAS. The difference betwixt these consists in the degrees of force and liveliness, with which they strike upon the mind, and make their way into our thought or consciousness. Those perceptions, which enter with most force and violence, we may name *impressions*; and under this name I comprehend all our sensations, passions and emotions, as they make their first appearance in the soul. By *ideas* I mean the faint images of these in thinking and reasoning; such as, for instance, are all the perceptions excited by the present discourse, excepting only, those which arise from the sight and touch, and excepting the immediate pleasure or uneasiness it may occasion”.

Reiteremos este ponto: essas ideias não chegam à mente a partir de um fio condutor pré-existente, já que a experiência é marcada por um fluxo ininterrupto de impressões contingentes e aleatórias. A constituição em si do entendimento, consoante à citação, não é estabelecida *a priori*, antes se dá em paralelo ao *continuum* da experiência empírica. Recapitulemos a indagação do parágrafo precedente: como a experiência empírica proporcionar qualquer tipo de estrutura coerente para a mente sendo o fluxo de impressões desorganizado e aleatório? Essa constitui o cerne da primeira indagação apontada pelo filósofo francês.

Com base nesse primeiro questionamento, uma segunda indagação pode ser articulada: de que maneira uma estrutura como a mente, que transcende os dados da experiência com os quais se depara, é também constituída por eles? Sim, porque na medida em que a mente atribui uma organização coerente às ideias advindas de um fluxo de impressões, ela está indo além do que lhe é dado na experiência, por isso se falar em transcendência. O problema de transformar uma multiplicidade de ideias e impressões em um sistema é, desta maneira, inseparável do problema de se explicar a constituição do sujeito a partir do dado, e um sujeito que seja irredutível ao dado²⁰.

Esses questionamentos constituem a base do projeto que na filosofia deleuziana será chamado de empirismo transcendental, projeto este que vai marcar e caracterizar boa parte dos posicionamentos e leituras que o filósofo francês irá desenvolver no decorrer de sua trajetória, mas cuja exposição excedem os limites temáticos desta pesquisa²¹. O que é importante salientar nesta questão é uma distinção que terá, ao menos para o nosso propósito, uma relevância considerável: a distinção humeana entre pensar e sentir²². As impressões estão atreladas ao sentir e podem ser descritas como percepções que se estabelecem por meio de sua força, já as ideias são cópias, representações abstratas, dessas impressões: espelham, no campo social, o mundo empiricamente apreendido pelo sujeito.

Hume desenvolve este ponto por meio de um paralelismo: as ideias simples, que não podem ser decompostas, espelham impressões simples. Esse seria o princípio da cópia, central para o sistema do filósofo escocês, porém marcado por uma série de contradições e inconsistências, conforme diferentes comentadores²³. Atendendo aos objetivos desta pesquisa, é suficiente dizer que o princípio em questão antecipa – e também conduz – a uma crítica da metafísica que posteriormente vai embasar o verificacionismo do Círculo de Viena mencionado na seção precedente²⁴.

²⁰ BELL, Jeffrey A. *Deleuze's Hume: Philosophy, Culture and the Scottish Enlightenment*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009. p. 9. No original: "The problem of transforming a multiplicity of ideas and impressions into a system is thus inseparable from the problem of accounting for the constitution of a subject within the given, and a subject that is irreducible to the given".

²¹ Para uma exposição minuciosa desse posicionamento deleuziano, Cf. BRYANT, Levi R. *Difference and Givenness: Deleuze's Transcendental Empiricism and the Ontology of Immanence*. Chicago: Northwestern University Press, 2008; SAUVAGNARGUES, Anne. *Deleuze: l'empirisme transcendantal*. Paris: Presses Universitaires, 2010.

²² Cf. HUME, David. *A Treatise of Human Nature* (Volume 1): Texts. NORTON, David Fate; NORTON, Mary J. (Orgs.). Oxford: Clarendon Press, 2007. p. 181 e ss [SB 276, 10]

²³ Cf. PEARS, David. *Hume's System*. Oxford: Oxford University Press, 1990. p. 33.

²⁴ É importante destacar, como Deleuze assim o faz, que essa suposta dualidade subjacente ao posicionamento de Hume, a saber, a distinção entre as ideias abstratas e a realidade independente,

Um dos pontos centrais da filosofia humeana, portanto, é precisamente aquilo que pressupõe, mas que não pode ser posto, pela experiência em si, antes a organiza. A experiência empírica apreende com facilidade a mudança incessante da propriedade dos objetos, porém justaposto a ela, existe a permanência no tempo, começando com a própria identidade do sujeito cognoscente: como assegurar, no desenrolar das experiências cotidianas, que o sujeito permaneça sendo o mesmo? Como assimilar a mudança de um objeto a partir da relação diferencial entre cada um dos seus estados? A causalidade em si não pode, ela mesma, ser derivada das impressões advindas da experiência, o que coloca em xeque a verificabilidade da permanência em si.

A resposta de Hume é carregada por uma certa dimensão psicológica: a permanência é uma pressuposição que integra as nossas vivências cotidianas com as coisas, possibilitando discerni-las em nós mesmos enquanto sujeitos de conhecimento, mas a ideia em si da permanência não pode ser derivada daquilo a que ela mesma se aplica²⁵. O sujeito simplesmente acredita e cria, logo extrapola, o dado que lhe foi apresentado.

Sintetizando esse ponto: o que o filósofo escocês está apontado é a existência de certas noções *a priori* que constroem e formatam a experiência, ao mesmo tempo em que são afetadas por ela. O cerne da experiência, portanto, não é tanto as relações entre ideias e impressões, como se pode pensar em um primeiro momento, mas a crença e a invenção – e por isso se falar em uma dimensão psicológica. É o hábito que explica a permanência ao invés do processo de derivação da ideia a partir das impressões, mas esse hábito se estabelece a partir da crença e da invenção, ambos ancorados na razão.

Responde-se, portanto às duas indagações iniciais que acompanham o empirismo humeano: o sujeito é constituído pelo dado ao mesmo tempo em que o transcende e, por isso, não pode ser reduzido a ele. A transcendência do sujeito se expressa a partir de dois modos, a crença e a invenção, sendo por meio deles que a multiplicidade de impressões é estruturada e sistematizada, o que, no entanto, não pode ser diretamente derivado das impressões, posto que a sistematização será decorrente da criação do sujeito ao invés da apreensão de um dado. Deleuze escreve:

Veremos que, na crença e por causalidade, o sujeito *ultrapassa* o dado. Literalmente, ele ultrapassa aquilo que o espírito lhe dá: creio naquilo que nem vi nem toquei. Mas se o sujeito pode, assim, ultrapassar o dado, é porque, no

autônoma, a que elas adotam como referência, é falsa e não se sustenta. Isso porque a identidade das ideias não é proporcionada a partir da impressão, requerendo sempre um processo de constituição por meio da qual ela poderá ser fixada, ou seja, uma ontologia histórica, posto que a identidade necessita ser sempre reafirmada, reestabelecida e reconduzida a um sistema. Ao contrário de uma compreensão estritamente lógica ($A=A$), a identidade humeana está ancorada no continuum diferencial da experiência, sendo por isso uma ficção por meio da qual se pode afirmar a permanência de um objeto a partir de um processo de sistematização. Por ser uma ficção, porém, a identidade não é verdadeira nem falsa, antes tem a função de designar a permanência de algo no espaço, inclusive porque essa permanência mesma não pode ser derivada das impressões, assim como o próprio princípio da causalidade, Cf. BELL, Jeffrey A. *Deleuze's Hume: Philosophy, Culture and the Scottish Enlightenment*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009. p. 14 e ss.

²⁵ Cf. HUME, David. *A Treatise of Human Nature* (Volume 1): Texts. NORTON, David Fate; NORTON, Mary J. (Orgs.). Oxford: Clarendon Press, 2007. p. 30 e ss [SB 37, 20].

*espírito, é antes de mais nada o efeito de princípios que ultrapassam o espírito, que o afetam*²⁶.

O ponto central desse raciocínio reside nessa transformação da multiplicidade de ideias em um sistema de ideias através da construção de um objeto que não pode ser encontrado naquela experiência sensível, necessitando transcendê-la, remetendo à crença e à invenção. Deleuze compreende essa dinâmica a partir de uma dupla articulação: primeiramente, considerando uma certa multiplicidade, a natureza humana delimita, seleciona, acolhe certas impressões em detrimento de outras, ou seja, estabelece um recorte. Dois são os princípios aos quais esse recorte está baseado: paixão e razão. O princípio da paixão vai selecionar e distinguir conforme as impressões de prazer e de dor, enquanto a composição de impressões distintas em uma unidade pode ser realizada por um princípio de associação ou pela razão.

O segundo passo é proporcionar impressões de um reflexo associados às impressões selecionadas, ou seja, o estabelecimento de uma regularidade habitual, uma força mediante a qual outras ideias dos mesmos grupos elencados podem surgir. A estrutura de um processo é dada pela razão, certo, mas quem a dota de força necessária para que possa vir a ter uma existência? As paixões. É por essa razão que, em sua leitura particular de Hume, Deleuze entende que existe uma sobreposição – ou primariedade – das paixões sobre a razão, o que pode ser corroborado na conhecida frase do filósofo escocês de que a razão deve ser escrava das paixões. A descrição da dupla articulação é bem pontuada por Jeffrey A. Bell da seguinte forma:

Na primeira articulação, um objeto imutável se torna associado, através da ficção ou do artifício, que, no entanto, são naturais, a uma série consistente de outros que mudam no tempo. Na segunda articulação, esta série é, por sua vez, sintetizada e atualizada a partir de uma impressão na reflexão onde aquilo que é constituído é a identidade ou a crença de um objeto sentida no tempo²⁷.

O que a dupla articulação faz é sintetizar as impressões, atribuindo-lhes um formato dotado de unidade e permanência, sendo essa última estabelecida por meio da construção de uma identidade. Dito de outro modo, é preciso explicar como a multiplicidade dos dados apreendida pelos sentidos consegue causar uma impressão duradoura na compreensão do sujeito, sobretudo na forma abstrata das ideias e dos conceitos. Esse processo de articulação também apresenta consequências pertinentes para o social uma vez que nele se encontra um importante entrelaçamento entre a razão (na forma da compreensão) e as paixões. Compreensão, ou entendimento, e paixão, como visto, são duas perspectivas que integram a filosofia humeana, mas como se conectam? Através do social: a compreensão nada mais seria do que o processo no qual as paixões são socializadas. Citemos Deleuze:

²⁶ DELEUZE, Gilles. *Empirismo e Subjetividade*: Ensaio sobre a natureza humana segundo Hume. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 7.

²⁷ BELL, Jeffrey A. *Deleuze's Hume: Philosophy, Culture and the Scottish Enlightenment*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009. p. 16. No original: "In the first articulation, an unchanging object becomes related, through a fiction or artifice that is nonetheless natural, to a consistent series of others that change in time. In the second articulation, this series is then synthesized or actualized through an impression of reflection whereby what is constituted is the felt identity or belief of an object in time".

É verdade que a afecção passional e social é somente uma parte da natureza humana. Há outra parte, o entendimento, a associação de ideias. Mas é por convenção que se fala assim, pois o verdadeiro sentido do entendimento, nos diz Hume, é justamente tornar sociável uma paixão, tornar social um interesse. O entendimento reflete o interesse. Se podemos considerá-lo à parte, isto é, como parte separada, fazemo-lo à maneira do físico que decompõe um movimento, mas reconhecendo que ele é indivisível, não composto²⁸.

O mesmo processo da dupla articulação, no qual a multiplicidade de impressões leva à criação de crenças e hábitos também se estende ao social, mas aqui a unificação não recai sobre as impressões, e sim sobre as particularidades, os interesses e as paixões dos indivíduos que integram o social. Neste ponto existe uma sutileza que precisa ser destacada: diferentemente das impressões, não seria passível a unificação dos interesses e das paixões dos indivíduos por serem mutuamente exclusivos. O que se pode inventar é a totalidade do social em si mesma, não a sua derivação a partir de partes específicas que, no entanto, tendem a se opor. No fim, a coerência do passional e do social resulta em um estudo da maneira como a natureza humana em si emerge a partir da afetação do espírito. Deleuze escreve:

Na história, essa coerência do passional e do social se revela enfim como unidade interna: a história tem por objeto a organização política e a instituição, estuda as relações motivo-ação no máximo de circunstâncias dadas, manifesta a uniformidade das paixões do homem. Em resumo, e de maneira extravagante, a escolha do psicólogo poderia exprimir-se assim: ser um moralista, um sociólogo e um historiador *antes* antes de ser um psicólogo e *para* ser um psicólogo. Aqui, o conteúdo do projeto da ciência do homem reúne-se à condição que torna possível um conhecimento em geral: é preciso que o espírito seja afetado²⁹.

É aqui onde podemos discernir um dos possíveis percursos interpretativos que permitem deslocar o empirismo, tal como apreendido por Deleuze em sua leitura de Hume, para a teorização jurídica. A autocompreensão da sociedade, em particular na constituição do Estado moderno, não decorre, diferentemente do que assinalou Hobbes, na emergência da ordem jurídica em termos de ruptura com o estado de natureza, e sim de instituições inventadas a partir dos mesmos preceitos que conduzem a natureza humana. Mas que diferença seria tão significativa entre o direito e as instituições na composição da totalidade do social?

O que o direito estabelecido pelo Estado Moderno realiza é precisamente a apreensão dos interesses individuais em uma forma representativa, tal como poderá ser visto nas democracias modernas: o *corpus* político é colocado como a encarnação abstrata dos interesses e paixões que formam o social, ou seja, ele existe como substituto que atua a partir de uma coletividade específica. O direito, portanto, não inventa, antes apreende e organiza as particularidades que constituem o espaço social, restringindo-as a partir das suas disposições normativas. O que será próprio do jurídico, nesta perspectiva, é uma negatividade delimitadora: o seu foco é o da captura, seccionando

²⁸ Cf. DELEUZE, Gilles. *Empirismo e Subjetividade*: Ensaio sobre a natureza humana segundo Hume. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 5.

²⁹ DELEUZE, Gilles. *Empirismo e Subjetividade*: Ensaio sobre a natureza humana segundo Hume. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 4.

aspectos da realidade material e apreendendo-os a partir de categorias previamente fixadas.

Instituições, por outro lado, são invenções capazes de coordenar ações, contribuindo para a construção da crença em um interesse comum: cabe ressaltar que esse interesse abrangente não é imposto, antes inventado a partir das associações que os indivíduos estabelecem entre si ao perseguirem seus objetivos e paixões. Na formulação das instituições, o que está em jogo é a relação entre o social e a emergência das artes e das ciências. O social é o plano no qual os gênios, os impulsionadores das artes e das ciências, vão surgir, já que compartilham algo, “em espírito”, com os que se encontram em seu entorno tendo início nos primórdios de formação da sua personalidade, quando a sensibilidade estética e argúcia intelectual vão sendo moldados.

A genialidade, porém, transcende as condições dadas a partir de um experimentalismo que rompe, por vezes subverte, essas mesmas condições. O gênio não representa, ele cria experimentalmente, ou seja, sem se deixar conduzir – e ser apreendido – pelos referenciais normativos estabelecidos. A criação experimental somente pode ser chamada desta forma na medida em que se contrapõe aos modelos ancorados no social, ultrapassando-os: isso somente se mostra viável, conforme Hume, a partir de uma experimentação que se constitui em uma série de tentativas onde os resultados não podem ser antecipados, como o destino final desses experimentos também não pode ser antevisto. Um *insight* básico do empirismo é o de que os dados do passado serão sempre limitados diante das possibilidades abertas do futuro: a experimentação reside em explorar essas possibilidades já que ultrapassa os dados do presente tomados como ponto de partida.

Este raciocínio é fundamental para a reflexão proposta neste trabalho, necessitando ser reforçado: o experimentalismo a partir do qual a figura do gênio emerge vai colocá-lo numa situação de ruptura perante o contexto a partir do qual emergiu, o social: nenhum resultado último pode ser antecipado no que diz respeito ao itinerário que o gênio busca percorrer. Investigar a genialidade é, portanto, trabalhar as condições de ruptura e inventividade no que diz respeito à experiência empiricamente situada.

Não somente o destino do caminho a ser percorrido é desconhecido, como o próprio caminhar é que constrói o caminho. São diversos os exemplos nas artes e nas ciências em que se pode discernir esse experimentalismo e a dinâmica de ruptura que ele traz consigo a partir de um campo estruturado. A demarcação dos períodos, movimentos e escolas ocorre em função da diferenciação que reflete a ação da ruptura mencionada.

A título exemplificativo, a emergência da obra *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, por exemplo, pontua a subversão da forma convencional de narrativa literária, sendo, de início, inclassificável e indeterminado, carecendo de uma categoria específica para lhe apreender a forma diversa. Mesmo que se aproxime no espírito e na estrutura, como o próprio Machado de Assis assinala, de *Tristram Shady* de Laurence Sterne, ainda assim *Memórias Póstumas* conduz a tradição brasileira da narrativa por caminhos inexplorados e singulares, sem que possa ser subsumido integralmente a um movimento, escola ou

perspectiva estética presente estabelecida naquele panorama³⁰. Aqui os dados do passado são insuscetíveis de apreenderem e explicarem as transformações que ocorrem no presente. A representação usual da narrativa romanesca sofre, neste ponto, uma certa paralisia.

O cerne da instituição é a invenção, mas uma invenção que não está apreendida naquilo que foi dado, embora venha emergir a partir dele, por isso Deleuze destaca o papel do gênio ao discutir o social na obra de Hume: o gênio é simultaneamente alguém que partilha e subverte na medida em que experimentar a partir do plano no qual se insere. No fundo, o filósofo francês enxerga aqui mais um ponto de aliança no que diz respeito ao desenvolvimento analítico do seu próprio posicionamento filosófico: já nos passos iniciais de sua produção com *Empirismo e Subjetividade*, Deleuze pretende confrontar a caracterização usual do pensamento como atividade meramente representativa. É um ponto que é transversal à sua leitura da filosofia humeana exposta nesta seção³¹.

Um dos aspectos centrais do empirismo transcendental deleuziano reside na afirmação persistência das relações associativas, ou seja, conjuntivas, que podem ser identificadas na dupla articulação, em detrimento das relações, por assim dizer, essencialistas ou disjuntivas. Isso de contrapõe claramente à maneira como a dogmática jurídica organiza o direito positivo por meio das suas categorias, o que, implicitamente, assinala uma certa comunhão com a *doxa*: a operacionalização das categorias jurídicas, na medida em que calcada em uma instância de reconhecimento e apreensão, tão somente reitera o que já está estabelecido entre os atores jurídicos.

Em linhas muito gerais, tendo em vista a preocupação estritamente operacional que conduz a formulação dessas categorias, a dogmática precisa apreender e delimitar uma realidade fluída e em contínua transformação: se o foco é a apreensão de um estado de coisas, então se pode dizer que o foco dessas categorias reside na permanência, portanto, naquilo que se sobrepõe às mudanças circunstanciais que afetam os usos

³⁰ Embora a reflexão sobre a genialidade, a rigor, pareça deslocada no que tange à linha de argumentação articulada, ela serve para acentuar uma criatividade não-dogmática, ou seja, ancorada na ruptura dos pressupostos estabelecidos que moldam a percepção da realidade material. No que diz respeito ao exemplo apontado, a emergência dessas duas obras confronta as categorias estéticas assentadas na época, como aquelas utilizadas na demarcação dos gêneros literários, ao mesmo tempo em que fornece novas veredas e dispositivos para a experimentação literária, como o narrador-autor, digressões que se desenvolvem em paralelo à narrativa principal,

³¹ O esclarecimento mais aprofundado deste ponto ultrapassa os limites temáticos deste trabalho. No entanto, esse é um dos pontos centrais de uma das principais obras deleuzianas, “Diferença e Repetição”, como mostra o segundo capítulo, “Imagem do Pensamento”. A caracterização do começo, enquanto eliminação de todas as pressuposições é um ponto recorrente no desenvolvimento histórico da filosofia moderna, como pode ser discernido em Descartes e na crítica hegeliana ao ponto de partida cartesiano. Uma forma de resolver essa questão é apelando para aquilo que “todo mundo sabe”, mas em que consistiria esse saber, o próprio ato de pensar? Deleuze apresenta a sua noção de “imagem do pensamento” como englobando as pressuposições pré-filosóficas implicitamente compartilhadas sobre o que seria pensar: a imagem usual é a que equipara pensar com reconhecer, logo tendo uma função estritamente representativa. Para Deleuze, isso subverte o projeto inicial da filosofia, a saber, a ruptura com a *doxa*, na medida em que se encontra ancorada no senso comum, Cf. DELEUZE, Gilles. *Difference and Repetition*. New York: Continuum Press, 2001. p. 134 e ss.

específicos e a construção das categorias jurídicas. Essa é a razão pela qual sustentamos que as categorias da dogmática são marcadas por um essencialismo.

Mesmo que, desde a sua elaboração essas categorias estejam voltadas para a operacionalidade, a fixação em perguntas que buscam representar, descrever e significar uma realidade empírica determinada se encontra na quididade, nos elementos persistentes dessa realidade em detrimento dos processos, deslocamentos e linhas que se abrem a partir da utilização dessas categorias. Em outras palavras, o 'como' de cada categoria, ou seja, o que elas fazem, propõem e/ou rearticulam determinado grupo de problemas, questões e elementos, torna-se secundário diante da descrição e da organização da própria realidade.

Isso tem consequências importantes para a maneira como se aborda as relações que se desdobram na experiência concreta da prática do direito. A ênfase na representação acentua um ideal burguês de segurança, inerente à forma jurídica moderna, em detrimento do processo criativo do qual essas normas emergem e se transformam. As metáforas e demais imagens recorrentes na teoria do direito acentuam o desvelamento de um estado de coisas oculto: as categorias jurídicas como elementos que revelam um plano de relações estabelecido ao invés de promover novas associações entre esses elementos que, ao menos em tese, reconfigurariam questões e problemas emergentes na – e da – prática do direito. Metáforas que envolvem aplicar, resolver ou encontrar soluções pressupõem uma realidade já estruturada e que pode ser integralmente subsumidas às categorias estabelecidas.

Em síntese, nessa abordagem teórica, a criatividade do jurídico termina por continuamente reforçar aquilo que já está presente em sua estrutura normativa, levando a um empobrecimento da experiência posto que nela só será assimilado aquilo que está em conformidade com os pressupostos que informam as fontes formais do direito, principalmente as categorias da dogmática jurídica.

O caráter inventivo das instituições, ao mesmo tempo em que ancorado no social, transcende-o ao incorporar novas formas de associação outrora impensáveis. Mas como transpor algumas das consequências e questões suscitadas por essa leitura deleuziana do empirismo para o âmbito específico da teoria do direito? É o que será contemplado na próxima seção.

Reinscrevendo o empirismo na teoria geral do direito a partir de uma perspectiva deleuziana

Nesta seção apresentaremos um itinerário viável para a apropriação de alguns aspectos da leitura deleuziana para o campo da teoria do direito, acompanhadas de algumas considerações que atendem a certas especificidades do campo jurídico. O eixo de exploração dessa temática recai sobre a decisão judicial uma vez que nela a dimensão da prática do direito, em particular, no que diz respeito à representação e à percepção do jurista, tendem a estar em primeiro plano. A concretude do jurídico se encontra em jogo na organização da decisão judicial, uma vez que a propositura de qualquer solução é precedida pela problematização da circunstância material, ou seja, pela construção do problema que será o cerne do caso.

Por isso o instante da decisão ultrapassa tanto esquemas argumentativos quanto métodos interpretativos o que, porém, não diminui a sua pertinência no sentido de proporcionar maior previsibilidade, ou até mesmo controle, na organização e um maior grau de compreensão das teses jurídicas e dos fundamentos que a amparam. O recorte e a construção do caso, porém, não se confundem com esses esquemas e métodos porque inexistem *a priori*: eles são conduzidos pela percepção contextualmente situada do jurista, englobando afetos e preconceitos, predileções e enviesamentos por vezes desconhecidos do próprio jurista.

A vivência do jurídico implica também na organização de uma multiplicidade de elementos em totalidades coerentes passíveis de serem articuladas a elementos normativos preexistentes, como normas e precedentes: o jurista trabalha no limiar do caos. O significado do seu trabalho exige a construção – ou, de certo modo, a imposição de uma ordem – perante a circunstância com a qual o jurista se defronta.

O caso jurídico em si não é dado na experiência, nem passível de ser apreendido pelo jurista quando com ele se defronta pela primeira vez, mas uma realidade que é construída a partir da associação de uma multiplicidade de elementos que, a rigor, não trazem consigo qualquer ordem ou conexão que precede o olhar do jurista. Considerada a sua contingência, um caso é sempre uma construção espacial-temporal que poderia ser recortada e pensada de outra maneira.

Se uma regra não pode ser estritamente repetida, tampouco pode ser ela integralmente alterada em decorrência de sua operacionalização em uma situação específica, o que, de certo modo, retoma a temática da permanência em meio à diferença que envolve o empirismo humeano. Um dos caminhos para se compreender a identidade semântica da norma, ou seja, a sua permanência enquanto expressão das fontes formais do direito, em meio à diversidade das instâncias nas quais a norma é mobilizada, é a de que a sua operacionalização remete a uma dinâmica performativa na qual, ao mesmo tempo em que a norma adquire validade a partir de sua relação, seja ela material ou formal, com as outras normas que integram o ordenamento, a sua concretização necessita levar em consideração, tanto no nível da argumentação quanto no da interpretação, as questões e os interesses, sempre específicos de cada caso, não obstante a semelhança existente entre muitos deles.

Recorrendo à linguagem humeana da qual Deleuze se apropria, os elementos constitutivos dos casos não compõem o plano sobre o qual eles serão apreendidos. A existência dos casos em si depende, pelo contrário, de um domínio preexistente no qual esses elementos podem ser dispostos, mas que não pode nem ser explicados, nem derivados, dos casos em si. Por isso não sustentarmos que a atividade do jurista, consonante à perspectiva teórica adotada nesta pesquisa, não poderia estar integralmente situada no âmbito da representação: não se trata de uma conformidade forçada entre uma circunstância particular e uma disposição geral, anulando o que seria próprio daquela para atender a esta, mas a possibilidade de que a norma se torne, no ponto do caso, outra para além do que já havia sido disposta³².

³² Enquanto objeto técnico, pode-se dizer que o significado da norma se reflete nos usos institucionalmente aceitos que integram a construção das teses jurídicas. Ao mesmo tempo em que

Para além das diferentes formas de sua expressão, a decisão judicial pressupõe a unificação de uma multiplicidade de dados em uma estrutura a ser operacionalizada pelo magistrado, contendo problema – ou problemas – definidos e que demandem respostas ancoradas nas fontes formais do direito positivo. Essa ancoragem, porém, requer que sejam organizados os dados a partir de um recorte coeso que permita discernir, com clareza, o objeto em litígio assim como as demandas em disputa. Enquanto construção realizada pelo jurista, o caso não é propriamente uma decorrência da operacionalização das fontes formais do direito, mas da percepção que recorta, alinha e dispõe os elementos fornecidos.

Em paralelo ao que escreve Deleuze, pode-se dizer que o jurista se projeta para além dos dados que possui diante de si ao estruturar o caso ao mesmo tempo em que ele – e, para nós, esse é o detalhe mais importante –, enquanto jurista, é constituído por essas operações. Ao mesmo tempo em que ultrapassa o caso, é na dinâmica de recorte e de disposição dos elementos que o jurista constitui como tal a sua própria função: é no desenrolar deste processo que as fontes formais do direito serão operacionalizadas na formulação de respostas para os problemas decorrentes dos casos construídos.

A percepção usual da decisão judicial, porém, segue um itinerário praticamente inverso ao descrito acima: o caso, enquanto unidade, já estaria dado na circunstância empiricamente situada, inclusive com a problematização jurídica sendo pré-constituída e à própria percepção dos atores jurídicos. O olhar dos atores jurídicos tão somente revelaria um estado de coisas já formado. O direito seria visto simultaneamente como sendo restritivo, na forma das sanções presentes em determinadas normas jurídicas, como habilitador, neste ponto a partir do conceito de direito subjetivo – o que, como vimos, alinha-se à concepção de Hart/Raz na qual as normas também proporcionam razões para ação.

É a partir de Hume, mas com uma decisiva contribuição do pragmatismo de William James, que se pode discernir o que poderíamos chamar de filosofia social do jurídico nessas considerações de Deleuze³³, algo que somente será abordado com mais clareza no decorrer de algumas entrevistas e incursões, aliás bastante sucintas, em que o filósofo se pronuncia sobre o direito e a sua prática. É nelas que os pronunciamentos são marcados por uma contraposição que reflete diretamente o engajamento com a filosofia humeana em *Empirismo e Subjetividade*, qual seja, a distinção entre o direito e a jurisprudência, sendo esta última próxima das instituições.

contextualmente vinculados, posto que somente existem a partir de práticas institucionais assentadas, a cada momento em que se manifestam os usos podem apontar para caminhos inexplorados que, muito embora inicialmente incompatíveis com as disposições estabelecidas, os novos usos acabam gradualmente sendo incorporados ao repertório comum das práticas. Trata-se de uma dinâmica habitual quando consideramos várias transformações pelas quais passaram categorias jurídicas há muito estabelecidas, como família, tributo, crime, pena, ou valores como liberdade, igualdade e dignidade no desenrolar recente da história do direito e das democracias ocidentais.

³³ Aqui existe uma referência direta às considerações de Laurent de Sutter apreendidas por Murilo Duarte Corrêa em sua própria análise da temática jurídica em Deleuze. Corrêa compreende a jurisprudência, no que diz respeito às considerações de Deleuze em certas entrevistas, como sendo uma categoria do social, Cf. CORRÊA, Murilo Duarte Costa. A jurisprudência como categoria social: multiplicações de Deleuze... *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 3, Jul/Set 2021, pp. 1895-1923.

Consonante ao esquema estabelecido nessa distinção, o Direito é abstrato, restritivo, criando um plano geral no qual os entes e as circunstâncias são dispostos de tal maneira que a solução para a demanda que emerge do caso construído já integre o esquema de aplicação da norma jurídica estabelecida através da subsunção, a forma usual de compreensão do juízo no contexto da decisão judicial. A jurisprudência, assim como as instituições, é inventiva, constrói e se desdobra a partir de um plano singular de relações, levando a redefinição de categorias jurídicas estabelecidas e/ou a formulação de outras.

Em paralelo ao seu engajamento com o pragmatismo de James e o empirismo de Hume, nós podemos discernir na dinâmica da jurisprudência a prevalência de relações conjuntivas/associativas uma vez que o cerne de sua atividade incide na composição de problemas, questões e interesses sempre concretos. A construção das soluções reflete diretamente a unificação dos elementos que vão caracterizar a situação fática com a qual o jurista se defronta: ela responde a um problema decorrente da sistematização de uma série de elementos que integram uma dada circunstância fática, o que consequentemente leva à emergência do próprio caso jurídico. A composição do caso é indissociável da perspectiva particular do jurista que vai lhe proporcionar organização e coerência.

Essa talvez seja uma das razões pelas quais Deleuze vincula diretamente a jurisprudência à vida: a sua matéria é o fluxo de situações irrepetíveis e mutáveis, o que também confere uma certa singularidade às soluções conferidas a essas situações e uma certa engenhosidade necessária para apreender o cerne de cada situação. Enquanto prática do direito, a jurisprudência, no olhar deleuziano, remete diretamente a um certo experimentalismo característico do empirismo tal como o mesmo é destrinchado em “Empirismo e Subjetividade”: a reformulação das categorias, o extrapolamento das circunstâncias estabelecidas (e o conceito de gênio, por exemplo, acentua esse ponto), a ausência de soluções/respostas pré-definidas, ou seja, uma certa abertura ao evento, seriam pontos que podem ser discernidos na caracterização que o filósofo faz da atividade jurisprudencial.

Semelhante apreciação do concreto na prática da jurisprudência fará com que Deleuze esboce uma leitura um tanto quanto refratária dos direitos humanos, em particular no que diz respeito seu potencial emancipatório. O cerne da força normativa dos direitos humanos reside em sua abstração, o que, ao menos em sua formulação teórica, faz com que ele se estenda a todas as nações, povos e indivíduos, tornando inviável uma apreensão da concretude das circunstâncias no desdobramento de sua operacionalização. Seriam, então, insuscetíveis de produzir, criar e intervir no plano social em que a jurisprudência tende a se desdobrar. A generalidade dos direitos humanos, deste modo, assinala uma retomada da transcendência, impondo um distanciamento importante da prática do direito cuja consequência maior está em circunscrever a forma jurídica a uma estrutura normativa que se encontra dissociada de sua materialidade³⁴.

³⁴ Cf. MARNEROS, Christos. Deleuze and Human Rights: The Optimism and Pessimism of '68. *La Deleuziana* - Online Journal of Philosophy, n. 8, pp. 39-52, 2018. p. 39 e ss.

A pretensão emancipatória dos direitos humanos, na acepção mais fundamental de ser ele um instrumento de insurgência contra as diversas relações de dominação, é despotencializada diante da lacuna significativa entre a circunstância fática de opressão e o conteúdo normativo desses direitos, lacuna esta que engloba o arcabouço econômico do capitalismo que estabelece relações de coordenação e subordinação, ainda que implícitas, entre diferentes povos³⁵.

Em virtude de sua ancoragem na transcendência, os direitos humanos se estabelecem como sendo mais um entrave significativo para se desenvolver o conceito de experiência na prática do direito, sobretudo quando estabelece a emergência do jurídico nos termos de uma linguagem imparcial e inclusiva. Deste modo se reforça a sua abstração, uma vez que a forma jurídica é desvinculada das circunstâncias materiais as quais condicionam e moldam tanto a operacionalização das fontes formais quanto à produção de sua forma.

As questões acima convergem para aquele que seria o principal interesse de Deleuze no que diz respeito ao empirismo humeano, atravessando várias questões desenvolvidas em *Empirismo e Subjetividade*, qual seja, o caráter inventivo e criativo da natureza humana. Qual a relação disso com o caráter político do jurídico que seria afastado, ou mesmo ocultado, pela abstração dos direitos humanos? Em que ponto essa inventividade afeta a experiência da prática do direito, em particular no tocante à decisão judicial em si?

O aspecto básico da leitura deleuziana está, como bem salientamos, na maneira com que a criatividade humana se mostra capaz de constituir identidades que extrapolam os dados apreendidos na experiência, o que, no fundo, implica indagar pelas condições de surgimento das verdadeiras rupturas e novidades. Afinal de contas, se o que a experiência proporciona já se encontra presente e interpretado a partir de esquemas que a antecedem, como a própria norma, então aquilo que a experiência em si ressalta somente pode confirmar o que já estaria estabelecido nesses esquemas. O radicalmente novo e disruptivo, como o gênio a qual discorreremos na seção precedente, não tem espaço nessa conjuntura.

Nesta direção, a concepção da norma em termos de esquema interpretativo dos fatos impede que qualquer circunstância concreta seja capaz de reformular os elementos constitutivos daquela norma, já que a sua própria validade jurídica decorre de uma conformidade com a norma: a emergência do novo não tem como ocorrer a partir desse itinerário, posto que a experiência em si, principalmente no que tange ao seu significado jurídico, está sempre confinada a uma estrutura normativa que lhe é preexistente e a

³⁵ Esse tipo de cumplicidade com as forças mais representativas do capitalismo, por exemplo, é um dos pontos que leva a Costas Douzinas discernir um certo esgotamento do ideal emancipatório dos direitos humanos: é consenso entre os mais variados partidos, sejam eles de esquerda ou direita, a sua defesa, o que faz com que os seus termos sejam colocados em uma linguagem “pós-política”. A ausência do que poderíamos chamar de lastro político, ou seja, uma dimensão combativa no qual se toma efetivamente partido por um lado, praticamente transforma os direitos humanos em uma metalinguagem que, ao menos em tese, seria capaz de proporcionar soluções objetivas (ou seja, não-políticas) para os impasses aos quais esses direitos são mobilizados, Cf. DOUZINAS, Costas. *The End of Human Rights: Critical Thought at the Turn of the Century*. London: Hart Publishing, 2000; DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism*. London: Routledge, 2007.

partir da qual a circunstância em si converte-se em um caso que espera uma solução jurídica.

A mencionada dupla articulação pode, ao menos neste ponto, ser reconsiderada em termos de uma transformação conjectural das estruturas normativas a partir de circunstâncias concretas em que elas são mobilizadas na propositura de soluções. Opera-se uma dupla dinâmica na qual o caso é construído e formulado através de uma operacionalização das fontes formais por parte dos atores jurídicos, porém abrindo-se espaço para uma transformação dessas fontes a partir do problema que emerge da construção do caso.

Considerações Finais

A pretensão deste trabalho residiu em proporcionar uma perspectiva sobre o empirismo capaz de reconsiderar certos pressupostos que integraram o desenvolvimento histórico da teoria do direito, sobretudo no que diz respeito à caracterização analítica da decisão judicial em si. Estabelecer o empirismo nessa direção implica em ponderar as condições através das quais o novo pode emergir a partir de uma inadequação, ao invés de conformação, dos dados da experiência aos esquemas preexistentes que lhe atribuem significado, a exemplo das fontes formais do direito. Salienta-se com isso uma outra abordagem da relação entre subjetividade jurídica e experiência empiricamente situada: ao mesmo tempo em que o sujeito se constitui a partir de sua relação com o dado, ou seja, ele é forçado, compelido a pensar e a agir diante da circunstância com a qual se defronta, apreendendo e construindo a partir dela o caso jurídico.

Para fins de uma melhor delimitação desse posicionamento, a primeira seção realizou uma concisa contextualização do que seria uma caracterização usual do empirismo na teoria do direito. O objetivo foi elencar, de um modo muito mais exemplificativo do que exaustivo, uma certa caracterização recorrente do empirismo na teoria do direito e de que modo ela impacta a maneira com que a experiência é conceitualmente articulada no âmbito da prática do direito. Nesta seção o decisivo foi salientar a sobreposição de uma estrutura normativa que assenta a *práxis* jurídica, no caso, as fontes formais, à circunstância concreta, a matéria bruta contra a qual o jurista se defronta e a partir da qual opera: a validação jurídica e, de certa maneira, as suas possibilidades operacionais, tão somente a partir de uma relação de conformidade.

A segunda seção, no entanto, apontou uma outra possibilidade interpretativa referente ao empirismo a partir da filosofia deleuziana. Reiterando o que foi dito nas seções precedentes, o empirismo sob as lentes deleuzianas se mostra uma filosofia preponderantemente preocupada com a criatividade e, mais especificamente, com a emergência do novo, o que pode ser discernido na maneira pela qual o sujeito estrutura, e é estruturado, pela experiência sensorial por meio da qual ele conhece a realidade circundante. A dupla articulação, que pode ser identificada na filosofia humeana, acentua a transcendência do sujeito frente à experiência que lhe constitui a partir de uma série de relações associativas. Essas relações são produtivas e, sendo insuscetíveis de serem

depreendidas da experiência concreta, refletem a transcendência desta na organização dos dados com os quais se depara.

A reconsideração a qual estamos aludindo pontua uma certa pertinência em se pensar a prática do direito a partir de um desdobramento contínuo e incessante de um mesmo plano sobre si mesmo em detrimento de uma dinâmica que almeja capturar, apreender ou mesmo desocultar a realidade material a qual o jurista precisa responder. O primeiro ponto termina por minimizar, senão mesmo ofuscar, o potencial criativo inerente ao ato de julgar e decidir: a prática do direito reflete e reforça o compromisso dogmático implícito na maneira com que o juízo é pensado na práxis jurídica.

Por fim, na última seção, destacamos como a jurisprudência, uma vez caracterizada como prática do direito, opera de uma maneira relativamente dissociada dos elementos trazidos pelas fontes formais na medida em que, operacionalizando-os à luz das circunstâncias concretas, permite a construção de casos a partir de veredas distintas daquelas que até então conhecidas. O caso é reflexo de uma criatividade jurídica que não pode ser inteiramente compreendida a partir das estruturas normativas, como também mediante uma equiparação com outras práticas institucionais ainda que se mostrem semelhantes: ele remete diretamente à percepção do jurista e à maneira como ela consegue construir, a partir de uma dada circunstância, uma totalidade coerente e contingente já que, uma vez emergindo do concreto, poderia também ter sido composta de uma outra maneira.

A análise da experiência proposta nesta pesquisa teórica não implica em endossar formas de casuísmo nas quais a relevância das fontes formais diminua ou mesmo deixe de existir. Muito pelo contrário: a experiência é justamente o conceito que alude para uma criatividade capaz de enfrentar a operacionalidade das fontes formais, à diversidade dos seus usos, proporcionado um plano de inovação e experimentalismo que não só reforce significados e usos estabelecidos, como, a partir deles, impulsione o surgimento de tantos outros. A prática do direito se converte em uma prática aberta de exploração e inovação da experiência presente, sendo, por essa razão, política desde o seu princípio posto estar diretamente associada às formas de vida individual e coletiva, acolhendo as suas demandas, interesses e pleitos, intensificando-os ou enfraquecendo-os.

REFERÊNCIAS

AYER, Alfred Jules. *Language, Truth and Logic*. New York: Dover Publications. 2. ed. 1952.

BELL, Jeffrey A. *Deleuze's Hume: Philosophy, Culture and the Scottish Enlightenment*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009

BERGMANN, Gustav; ZERBY, Lewis. The Formalism in Kelsen's Pure Theory of Law. *Ethics*, v. 55, n. 2, pp. 110-130, Jan/1945.

BRYANT, Levi R. *Difference and Givenness: Deleuze's Transcendental Empiricism and the Ontology of Immanence*. Chicago: Northwestern University Press, 2008.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. A jurisprudência como categoria social: multiplicações de Deleuze... *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 3, Jul/Set 2021, pp. 1895-1923.

DELEUZE, Gilles. *Difference and Repetition*. New York: Continuum Press, 2001.

DELEUZE, Gilles. *Empirismo e Subjetividade*: Ensaio sobre a natureza humana segundo Hume. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

DOUZINAS, Costas. *Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism*. London: Routledge, 2007.

DOUZINAS, Costas. *The End of Human Rights: Critical Thought at the Turn of the Century*. London: Hart Publishing, 2000.

GREEN, Michael S. Hans Kelsen's Non-Reductive Positivism. In: SPAAK, Torben; MINDUS, Patricia. *The Cambridge Companion to Legal Positivism*. Cambridge: London, 2021, pp. 272-300.

HART, H. L. A. *The Concept of Law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1961.

HOLMES JR, Oliver Wendell. *The Common Law*. New York, NY: Dover Publications, 1991.

HUME, David. *A Treatise of Human Nature* (Volume 1): Texts. NORTON, David Fate; NORTON, Mary J. (Orgs.). Oxford: Clarendon Press, 2007.

JABLONER, Clemens. Kelsen and his Circle: The Viennese Years. *European Journal of International Law*, v, 9, pp. 368-385, 1998.

KELLOGG, Frederic R. *Oliver Wendell Holmes, Jr., Legal Theory, and Judicial Restraint*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEFEBVRE, Alexandre. *The Image of Law: Deleuze, Bergson, Spinoza*. Stanford: Stanford University Press, 2008.

MARNEROS, Christos. Deleuze and Human Rights: The Optimism and Pessimism of '68. *La Deleuziana* - Online Journal of Philosophy, n. 8, pp. 39-52, 2018.

PEARS, David. *Hume's System*. Oxford: Oxford University Press, 1990.

RAZ, Joseph. *From Normativity to Responsibility*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

RAZ, Joseph. *The Authority of Law: Essays on Law and Morality*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

SAUVAGNARGUES, Anne. *Deleuze: l'empirisme transcendantal*. Paris: Presses Universitaires, 2010.

Data de Recebimento: 02/09/2025.

Data de Aprovação: 28/10/2025.